



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 11/01/2017 **HORA:** 13:54

**Nº PROCESSO:** 421836/17

**REQUERENTE:** CONSTRUEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LT

**CPF/CNPJ:** 09.492.967/0001-02

**ENDEREÇO:** AV SAO GONCALO N 10 DISTRITO ENGORDADOR PARQUE DO LAGO

**TELEFONE:** 3691-4748

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO ADMINISTRATIVO, CONCORRENCIA PUBLICA 08/2016.

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO ADMINISTRATIVO, CONCORRENCIA PUBLICA 08/2016.

  
\_\_\_\_\_  
CONSTRUEL COMERCIO E SERVICOS PARA  
CONSTRUCAO LT

  
\_\_\_\_\_  
CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

# CONSTRUPEL

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.492.967/0001-02 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.356.799-0


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VÁRZEA.**

**Recurso Administrativo – Concorrência Pública 08/2016.**

**CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal infra assinado, com supedâneo nos Art. 4º, XVIII, c/c Art. O 9º, da lei nº 10.520/2002, c/c o Art. 41, art. 44, art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL "Art. 5º (...) XXXIV e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787/2007 – Art. 1º, interpor o presente **Recurso Administrativo**, contra a decisão proferida por essa Comissão de Licitação que decidiu **DECLASSIFICAR** suas propostas de preços dos Lotes 01, 03 e 04 do presente certame, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer.

## 1 – DOS FATOS

Esta Comissão de Licitação desclassificou as propostas de preços da recorrente do presente certame, mediante alegação de que no Lote 01 a mesma deixou de atender o item 11.4 do edital, apresentando valores superiores ao solicitado na planilha orçamentária, no Lote 03 a mesma deixou de atender as exigências do grupo nº 14 – Instalação Sanitária, pois não apresentou a multiplicação de 38 itens do referido grupo, ainda no Lote 03, deixou de atender ao item 11.4, apresentando valores superiores e muito abaixo no solicitado na planilha orçamentária e finalmente no Lote 04 não atendeu ao item 11.4 do edital, apresentando valores superiores ao solicitado na planilha orçamentária.



# CONSTRUPEL

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP  
CNPJ: 09.492.967/0001-02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.356.799-0

## 2 - DAS RAZÕES LEGAIS

A Comissão de Licitação ao considerar desclassificadas as propostas de preços da recorrente sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).**

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário):**

# CONSTRUPEL

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.492.967/0001-02 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.356.799-0

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

*“Art. 29-A – omissis. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.*

O STF reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável, **prevalecendo o valor global** ofertado pelo licitante. O TCU avalizou o entendimento de que um edital pode determinar que a planilha é meramente informativa, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de erro no seu conteúdo.

Com base nas disposições do TCU e da IN 02/2008, **não cabe à desclassificação da recorrente, essa seria mais que desproporcional, pelo erro cometido em suas planilhas, desde que a planilha possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**

# CONSTRUPEL

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.492.967/0001-02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.356.799-0

Quanto a isso, a recorrente manifesta que assume o ônus de arcar com os equívocos de sua planilha, procedendo com o ajuste necessário dos percentuais/valores necessários, **prevalecendo o valor global.**

Com efeito, sob o prisma da razoabilidade, eficiência e **vantajosidade para a Administração**, não se pode fazer uma interpretação do item 11.4 do edital restritiva a ponto se admitir tão somente 01 (uma) oportunidade de correção. A necessidade de correção decorre não do interesse privado do licitante (como um eventual "direito subjetivo" aos ajustes), **mas sim da busca pelo atendimento ao interesse público, que se configura diante da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.** Por conseguinte, levando-se com conta a extrema complexidade das planilhas e os inúmeros incidentes de ordem legal, trabalhista, tributário, previdenciário e contábil que emergem das planilhas, é mais do que razoável que a Administração oportunize às empresas os ajustes a fim de que se obtenha uma planilha devidamente adequada, ainda que haja necessidade de mais de uma correção.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste **sem a alteração do valor global** não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o

detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **"erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"**.



# CONSTRUPEL

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.492.967/0001-02 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.356.799-0

A Comissão de Licitação equivocadamente considerou que a recorrente apresentou valores muito abaixo na planilha orçamentária, ou seja, valores inexecutáveis. Esta alegação não procede, pois o critério de julgamento das propostas de preços é de "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE", conforme determina o edital.

Vejamos, conforme edital no item 17: **DOS CUSTOS ESTIMADO DA PRESENTE PARA CONTRATAÇÃO:**

Para o Lote 01 o valor estimado é de R\$-1.378.982,32 (Um milhão trezentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) e esta empresa recorrente foi vencedora apresentando a proposta no valor de R\$-1.275.553,93 (Um milhão duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), sendo 7,5% de desconto do VALOR GLOBAL ESTIMADO, o que não caracteriza em hipótese alguma inexecutabilidade.

Para o Lote 03 o valor estimado é de R\$-2.082.447,35 (Dois milhões oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e esta empresa recorrente foi vencedora apresentando a proposta no valor de R\$-1.926.258,70 (Um milhão novecentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), sendo 7,5% de desconto do VALOR GLOBAL ESTIMADO, o que não caracteriza em hipótese alguma inexecutabilidade.

Para o Lote 04 o valor estimado é de R\$-1.378.982,32 (Um milhão trezentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) e esta empresa recorrente foi vencedora apresentando a proposta no valor de R\$-1.275.553,93 (Um milhão duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), sendo 7,5% de desconto do VALOR GLOBAL ESTIMADO, o que não caracteriza em hipótese alguma inexecutabilidade.

Ainda a Comissão de Licitação equivocadamente considerou que a recorrente não poderia na apresentação de sua proposta de preços utilizar-se o BDI de 27%, pois conforme consignado no Acórdão TCU nº 1.804/2012-Plenário, a proposta da licitante não pode ser desclassificada levando em consideração apenas o BDI (e a taxa de lucro prevista), a não ser que o preço global também se revele excessivo, o que não ocorre no caso presente, vejamos:



# CONSTRUPEL

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.492.967/0001-02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.356.799-0

## AUSÊNCIA DE EFEITOS PELA ESTIMATIVA INCORRETA DO BDI.

34 - As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da irrelevância dos eventuais erros cometidos por um licitante acerca da estimativa de BDI, no caso específico da Concorrência nº OO/O-CPL, do Estado A.

“A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provocaria qualquer efeito jurídico, no caso concreto. Não seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição do BDI. Nem caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento de que uma certa verba fora incorretamente estimada”.

Um exemplo permite compreender mais adequadamente o raciocínio.

Suponha-se que um licitante tivesse omitido a previsão acerca da incidência de um certo tributo existente à época da licitação. Imagine-se que o equívoco consistisse em supor que o ISS não incidiria sobre os serviços correspondentes. Portanto, o valor ofertado pelo licitante seria insuficiente para cobrir determinada despesa indireta. Seria possível a Administração refazer o valor global ofertado pelo particular, para incluir a despesa?

Seria cabível que o licitante, após contratado, pleiteasse a modificação do valor do contrato, produzindo-se compensação pelo montante da carga tributária não prevista no BDI?

A resposta para ambas às indagações é negativa.

Quando muito, poder-se-ia aplicar o disposto nos arts. 44, § 30, e 48, caput, da Lei de Licitações. Se fosse verificado que a proposta formulada pelo licitante seria insuficiente para cobrir seu custo, a solução seria a desclassificação por inexecutabilidade, alternativa de que discorda a recorrente.

O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas. O que não se admite é que a Administração assumira o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados. Ou seja, se um tributo tiver alíquota de 10% e o licitante supuser que ela seria de 1%,

# CONSTRUPEL

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.492.967/0001-02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.356.799-0


o problema será preponderantemente privado. Caberá a ele arcar com as consequências derivadas do erro. Mas apenas se pode adotar essa concepção na medida em que seja ela válida também para a hipótese oposta. Ou seja, se a alíquota for de 1% e o licitante considerar 10%, essa também é questão alheia às considerações da Administração.

35 - Portanto, a previsão de valores superiores aos corretos, constante em planilha de BDI, nunca poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta — ao menos, numa situação tal como a ora examinada, tomando em vista a disciplina adotada no ato convocatório. Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico. Quando muito, poder-se-ia supor que essa teria sido uma das alternativas buscadas pelo licitante para promover a “diluição de custos” determinada explicitamente no próprio edital. Em todos os casos, o fundamental era o valor global da proposta (a partir dos preços unitários), o qual seria considerado como o critério de julgamento. As informações constantes da planilha poderiam ser relevantes para outros fins, tal como modificações contratuais (por exemplo)

Tanto bastaria, portanto e data venha, para afastar as críticas apontadas no relatório examinado. A pura e simples discordância entre um dado constante de planilha apresentada pelo licitante e as regras jurídicas é insuficiente para produzir algum efeito jurídico específico e peculiar. O princípio da instrumentalidade das formas retira do defeito o cunho de autonomia e suficiência para acarretar sanção ao licitante.

Ainda vale ressaltar que nas propostas apresentadas por esta empresa recorrente, tanto para o Lote 01, Lote 03 e para o Lote 04, se expressamos a seguinte declaração:

**“Declaramos que em nossa proposta estão incluídos todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, tributos, encargos sociais, ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução dos serviços, e, ainda, as despesas relativas à mobilização e desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à PMVG”.**





# CONSTRUPEL

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.492.967/0001-02 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.356.799-0

## 3 – CONCLUSÃO

Por todas estas razões, não resta dúvida que esta Comissão de Licitação precipitou ao desclassificar as propostas da recorrente, visto que deveria a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

## 4 - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, **requer-se** que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão da Comissão Permanente de Licitações, como de rigor, admita-se a **CLASSIFICAÇÃO** das propostas da **RECORRENTE**, mantendo-a **VENCEDORA** dos lotes 01, 03 e 04.

**Requer ainda que seja disponibilizado prazo para que a recorrente faça as correções necessárias em suas planilhas sem a majoração do preço, prevalecendo o valor global ofertado, desta forma, atendendo ao interesse público, diante da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Outrossim, lasteada nas razões recursais, **requer-se** que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento.

Várzea Grande-MT, 11 de janeiro de 2017.



**ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**

**RG: 1.311.210-4 – SSP/MT – CPF: 352.165.491-53**

**CNPJ: 09.492.967/0001-02**

**CNPJ: 09.492.967/0001-02**

CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS  
- PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Av. São Gonçalo, (Lot. At. B. Vista), nº 10  
Sala 02 - Distrito Engordador

Parque do Lago - CEP: 78120-783

AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT. B. VISTA) - Nº 10 - SALA 02 - DISTRITO DO ENGORDADOR - BARRIO PARQUE DO LAGO - CEP: 78.120-783 - FONE: (65)3691-7416 - VÁRZEA GRANDE - MT - E-mail:

s.m.almeida@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00271898

**Data Remessa:** 2017-01-11

**Hora:** 15:51

**Enviado Por:** KARINE DA SILVA LEITE

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** RECURSO ADMINISTRATIVO, CONCORRENCIA  
PUBLICA 08/2016

**Nr Processo**  
00421836/17

**Requerente**  
CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LT

**Tipo Documento**  
RECURSO

11/01/17 [assinatura]

Assinatura Recebimento

16:20

[assinatura]

Assinatura Envio